



# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 16 de setembro de 2008(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.703 - SC (2007/0309145-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

*IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988.*

*A lei assegura a isenção total de imposto de renda às pensões e aos proventos concedidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XII).*

Noticiam os autos que o ora recorrido ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da cobrança do imposto de renda incidente sobre a pensão recebida na qualidade de ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras, ao argumento de que faria jus à isenção fiscal prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. Sustentou a condição de beneficiário de pensão especial desde janeiro de 2006, por força do disposto no art. 53, II do ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059/1991 e MP 2.215-10/01. Defendeu o caráter indenizatório dos valores recebidos mensalmente, bem como dos atrasados pagos de forma acumulada. Afirmou, ainda, o direito à isenção do tributo em virtude de ser portador de hanseníase.

A antecipação dos efeitos da tutela requerida restou indeferida. Dessa decisão, a parte autora opôs embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos para autorizar o depósito dos valores discutidos.

O juiz federal de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Nos termos da ementa retro-transcrita, o TRF da 4ª Região deu provimento ao agravo retido e à apelação do autor.

Nas razões do recurso especial, alegou a Fazenda que não seria aplicável ao caso o disposto no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/1988, uma vez que o referido dispositivo não faria menção às pensões concedidas com base na Lei nº 8.059/1990, não podendo o judiciário atuar como legislador positivo. Isso porque a isenção pretendida não adviria somente do fato de ser o

# *Superior Tribunal de Justiça*

autor um ex-combatente, mas também necessária seria que a reforma proviesse de incapacidade ou invalidez física, consoante legislação de regência, a que a própria Lei 7.713/88 se reporta. Dessa forma, a aposentadoria decorrente da aplicação da Lei 8.059/90 e MP 2.215-10/01 não seriam alcançadas pela requerida isenção.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo de admissibilidade positivo no Tribunal de origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.703 - SC (2007/0309145-0)

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ART. 53 DO ADCT. ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVAMENTE À PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.**

1. A isenção do imposto sobre a renda alcança as pensões e os proventos de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, nos termos da Lei 7.713/88, *in verbis*:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ;*

*(...)"*

2. Outrossim, o próprio Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, assim estatui:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII)*

3. Destarte, o ora recorrido faz jus à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os valores recebidos relativamente à pensão de ex-combatente.

4. Recurso especial desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

Cinge-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de pensão especial de ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

Destarte, imperioso concluir que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo, dependendo, neste particular, exclusivamente de cada legislação.

Com efeito, confirmam-se os preceitos legais pertinentes ao *thema judicandum*.

O artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

*"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente*

# *Superior Tribunal de Justiça*

participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

**II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;**

**III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior."**

A Lei nº 8.059/1990, regulamentando o artigo do ADCT supracitado, a seu turno, dispõe que:

**"Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III)."**

**"Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:**

**I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;**

**II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;**

**(...)"**

**"Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência."**

O artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, por sua vez, assim dispõe:

**"Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.**

# Superior Tribunal de Justiça

*Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960."*

Nesse segmento, o inciso XII do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, alegadamente tido por violado, prevê a isenção do imposto de renda sobre as pensões e os proventos de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, *in verbis*:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ;*

*(...)"*

Outrossim, o próprio Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, assim estatui:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII)*

Destarte, o ora recorrido faz jus à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os valores recebidos relativamente à pensão de ex-combatente.

*Ex positis*, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0309145-0

**REsp 1019703 / SC**

Número Origem: 200672000148360

PAUTA: 16/09/2008

JULGADO: 16/09/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
RECORRIDO : WALDIR VIDAL DA FONSECA  
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda - Isenção

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2008

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária